



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de julho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.774

Recurso nº: 62.186 - PIS REPIQUE EX: DE 1987

Recorrente: TRANSPORTADORA JUSTINO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

PIS-REPIQUE - PROCEDIMENTO DECORRENTE.
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por TRANSPORTADORA JUSTINO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi--mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte^{gr}ar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEÜBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-000.483/89-70

RECURSO Nº: 62.186

ACORDÃO Nº: 101-81.774

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JUSTINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS/REPIQUE - EXERCÍCIO 1987.

Omissão de Receitas - Tributação Reflexa.
Decisão de 1ª Instância do processo matriz (número 10410-000.482/89-15) modificou o valor do imposto de renda pessoa jurídica devido, em consequência, fica alterada a base de cálculo da contribuição lançada no presente processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 10.04.89 o Auto de Infração de fl. 08 (anexos de fl. 6 e 7), com base no artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 7/70 c/c o item 6, título 5, capítulo I do Regulamento aprovado pela Portaria MF nº 142/82, em virtude do lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, constante no processo matriz, conforme consta às fls. 02 à 04. Ação Fiscal gerou a contribuição para o PIS-Repique no valor de NCz\$ 22,27, resultando, à data do lançamento, o crédito total no valor de NCz\$ 1.740,99.

Regularmente intimado, impugna o contribuinte, tempestivamente, às fl. 13 a 24.

Por ter sido apresentada defesa comum aos processos principal e reflexos, aproveita-se o item 2 do relatório constante da Decisão de 1ª Instância do processo matriz (nº 10410-000.482/89-15), cuja cópia

Acórdão nº 101-81.774

anexa-se ao presente processo.

Às fl. 28 aparece a informação fiscal manifestando-se pela aplicação da mesma decisão do processo matriz."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, conforme consta do item 11 da Decisão de 1ª Instância do processo matriz (cópia anexa), o imposto de renda devido foi alterado para Cz\$ 417.609,52 e, desta forma, altera, também, a base de cálculo da contribuição constante do presente processo.

Base de Cálculo do PIS/Repique = Cz\$ 417.609,52
Alíquota x = 5%

Contribuição Devida = Cz\$ 20.880,47 = Cr\$ 20,88

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO FISCAL de fl. 08 para, de acordo com a legislação em vigor..."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.398, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.729, assim ementado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PRETENSÃO DE QUE SEJA INCLUÍDA NA RECEITA BRUTA ANUAL APENAS PARCELA DE COMISSÃO RECEBIDA POR SERVIÇOS SUBCONTRATADOS A TERCEIROS - INVIABILIDADE - O regime de tributação com base no lucro presumido importa em que se considere como receita bruta anual todos os valores percebidos pelo contribuinte, sem se considerar custos ou despesas. Assim é irrelevante o fato de a empresa ter ficado com determinado percentual do valor pago por serviços que foram subcontratados a terceiros.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.774

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

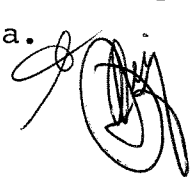
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto número 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve tam**­**bém para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o incomformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.



Acórdão nº 101-81.774

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consensual seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

